

MENSAGEM N. 041 , DE 31 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1°, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Institui o dia 19 de março como o Dia Estadual do Meio Ambiente" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 023/2016-ALE, de 2 de março de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

"Art. 2º. A data de que trata o art. 1º desta Lei, constará no Calendário Oficial do Estado, onde anualmente, além de se fazerem políticas públicas, campanhas preventivas e educacionais sobre o meio ambiente, serão realizadas homenagens às pessoas que contribuíram com relevantes serviços para o meio ambiente no âmbito da região amazônica.

Art. 3º. Fica a cargo da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, a programação e realização de eventos, bem como a divulgação desta data."

Em que pese inexistirem vícios materiais e de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, registra-se a existência de vício no mencionado Autógrafo de Lei, quanto à distribuição de competência financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo, afrontando a separação dos Poderes.

Assim, é defeso qualquer tipo de ação que gere onerosidade ao Poder Executivo.

Nesta senda, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a observância aos limites para a geração de despesa e ao endividamento público, além de dispor sobre o preenchimento de condições relativos à gastos ao Erário, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, o presente Autógrafo de Lei afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não descriminar os requisitos alusivos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como por não conter a declaração do ordenador de despesa sobre o aumento e a adequação orçamentários, necessários para novas despesas públicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO



Portanto, mister observar as disposições pertinentes, no tocante à geração de despesas, relacionadas à impossibilidade do Poder Legislativo em criar leis e responsabilizar o Executivo sobre os custos operacionais sem demonstrar as fontes de receita.

Nesse sentido é o posicionamentos dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazêlo com prejuízo do servico desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercfos. E se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - Vícios dos arts. 5°, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes. (TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005) (grifo nosso)

Exalta-se, desse modo, a inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que as disposições do Autógrafo de Lei impõem ônus ao Poder Executivo.

Por seu turno, a Constituição Estadual veda, a qualquer dos Poderes, interferir na independência um do outro, consoante o mandamento constitucional federal, transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salyo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



Ante o exposto, é incontestável que a propositura de iniciativa da Assembleia Legislativa apresenta vício no que se refere à afronta da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



LEI N. 3.773, DE31 DE MARÇO DE 2016.

Institui o dia 19 de março como o Dia Estadual do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 19 de março como o Dia Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2°. VETADO.

Art. 3°. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de março de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador